



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-16759-29.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEMV/

CONSULTA. SERVIDOR QUE INGRESSA NO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO A PARTIR DE 14.10.2013. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE DECISÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL CONSULENTE. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO CONFIGURADAS. NÃO CONHECIMENTO.

Ausentes decisão administrativa do Tribunal consulente, pelo Órgão Colegiado competente, bem assim a relevância e a urgência da medida, não se conhece da consulta submetida ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 71-A, caput e § 1º, do seu Regimento Interno. Precedentes. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n° **CSJT-Cons-16759-29.2014.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** e Interessado **MARCELO HENRIQUE RABELO FRANCO**.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Exma. Desembargadora Odete de Almeida Alves, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, visando orientação acerca da possibilidade de permanência da vinculação de servidor ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Estado do Pará, tendo em vista que exerceu cargo público da esfera estadual e contribuiu para o referido fundo até a data que antecedeu a sua posse naquele Tribunal.

Os autos foram recebidos pelo Exmo. Ministro Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que determinou sua autuação segundo o

Firmado por assinatura eletrônica em 15/10/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-16759-29.2014.5.90.0000

art. 14, V, do RICSJT. Distribuídos os autos em 14.8.2014, coube a esta Conselheira sua relatoria.

Por oportuno, ressalto que esta Conselheira esteve em gozo de férias no Tribunal de origem entre 24.4.2014 e 22.7.2014, sobrevivendo ainda necessidade de usufruto de licença para tratamento de saúde que abrangeu o período de 23.7.2014 a 12.9.2014.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

A consulta foi formulada pelo e. TRT da 8ª Região, acolhendo proposta nesse sentido encaminhada pela sua Diretoria Geral (fl. 4 do arquivo eletrônico deste processo), expressa nos seguintes termos:

“O servidor MARCELO HENRIQUE RABELO FRANCO, Analista Judiciário, Área Judiciária, tendo por base a previsão constante do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, requer a permanência de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Estado do Pará (FUNPREV – Fundo Previdenciário do Estado do Pará), tendo em vista que exerceu cargo público da esfera estadual e contribuiu para o referido fundo até a data que antecedeu a sua posse neste Tribunal.

Após a manifestação da Divisão de Legislação de Pessoal, de folhas 21/29, a Secretaria de Gestão de Pessoas submete estes autos a superior apreciação, com a proposta de consulta ao Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quanto ao assunto, ante a falta de regulamentação da matéria, embora, entenda que o pedido merece deferimento.

Diante do exposto, proponho que, preliminarmente, seja efetivada a consulta ao Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da matéria”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-16759-29.2014.5.90.0000

Noto que a consulta formulada tangencia as prescrições constantes do art. 71, *caput* e § 1º do RICSJT, estando, porém, acompanhada de parecer de área técnica do Tribunal consulente.

Todavia, tal instrução traz situação e conclusões que não guardam estreita relação com o objeto da consulta formulada, cuidando de argumentação relativa a suposta ausência de regulamentação e indefinição sobre qual seria o regime previdenciário da União aplicável a servidores que ingressam nos órgãos do Judiciário Trabalhista, após a implementação da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud, em 14.10.2013, sendo eles egressos do serviço público dos estados ou militares da União, sem solução de continuidade entre o exercício dos respectivos cargos públicos.

Por outro lado, percebo que a questão fática verificada no Regional, que desencadeou a opção pela apresentação de consulta a este Conselho não foi decidida naquela Corte, sequer monocraticamente, atraindo ao exame do mérito do questionamento também o óbice do art. 71-A, *caput* e § 1º, do RICSJT.

Eis as supracitadas disposições, acrescidas ao Regimento Interno do CSJT por meio da Resolução Administrativa TST nº 1.549, de 29 de junho de 2012:

"Art. 71-A. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§ 1º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o *caput*".

Extraí-se do referido dispositivo que a consulta dirigida ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho não será admitida caso o Tribunal consulente não tenha previamente proferido decisão sobre a matéria, sendo exceção a detecção de relevância e urgência da medida.

No caso tratado nos presentes autos, além do vício de formação da consulta o tema não foi enfrentado pelo Tribunal consulente,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-Cons-16759-29.2014.5.90.0000

não se vislumbrando ainda a relevância e a urgência do provimento deste Conselho, considerando que a Lei nº 12.618/2012 veio regular a questão.

Nesse sentido tem sido a jurisprudência deste Conselho, como demonstram os seguintes julgados:

“CONSULTA. APLICAÇÃO DAS PORTARIAS CONJUNTAS Nos 1/2007 E 4/2013. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR. CONSULTA RESTRITA A UM ÚNICO TRIBUNAL. Nos termos do caput e do § 1º do artigo 71-A do Regimento Interno deste CSJT, regra geral, a consulta não será admitida na ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria, hipótese dos autos, salvo se configuradas a relevância e a urgência da medida, exceção não demonstrada. Consulta não conhecida”. (CSJT-Cons-12056-55.2014.5.90.0000, Ministra Conselheira Dora Maria da Costa, DEJT 3.9.2014)

“CONSULTA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO REMUNERADA DE GESTOR DE UNIDADE NOS CASOS DE DESIGNAÇÃO PARA DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÃO DE GERENTE DE PROJETOS COM DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO CONHECIMENTO. Regra geral, não se conhece de consulta formulada por Tribunal Regional do Trabalho sem que antes o tema nela tratado tenha sido examinado e decidido administrativamente pelo órgão colegiado competente. Pertinência do artigo 71-A do Regimento Interno deste CSJT. No caso, segundo informação prestada pelo Tribunal Consulente, a presente matéria não foi analisada pelo órgão colegiado daquele Regional, mas tão somente pelas suas unidades técnicas, o que impossibilita o seu conhecimento por inobservância ao dispositivo regimental antes enfocado. Nesse sentido, a jurisprudência.” (CSJT-Cons-7742-03.2013.5.90.0000, Ministra Conselheira Maria de Assis Calsing, DEJT 9.5.2014)

Ante o exposto, incidindo o óbice do art. 71-A do RICSJT, não conheço da presente consulta.

POSTO ISSO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, unanimemente, **NÃO CONHECER** da presente consulta, nos termos do voto da Conselheira Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-16759-29.2014.5.90.0000

Brasília, 26 de setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DESEMBARGADORA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 16759-29.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 16/10/2014, **sendo considerado publicado em 17/10/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 17 de Outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária